

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE ACERCA DO PISO SALARIAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E DOS AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal do Bom Jardim, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, João Francisco da Silva Neto, que visa *dispor acerca do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE e dar outras providências*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 66 e 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bom Jardim/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bom Jardim, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 66 do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 66.- Compete a Comissão de Justiça e Redação:

I – Opinar em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição;



II – Manifestar-se expressamente sobre o aspecto formal de qualquer proposição;

III – Manifestar-se expressamente sobre o aspecto redacional e gramatical de qualquer proposição.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a*

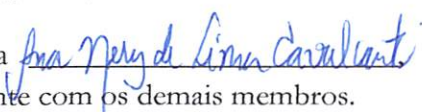


sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o Projeto de Lei que dispõe acerca do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida proposutura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereadora  Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

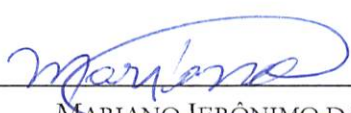
Bom Jardim, 25 de fevereiro de 2026.



SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
PRESIDENTE



ANA NERY DE L. CAVALCANTI
RELATORA



MARIANO JERÔNIMO DA S. NETO
MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

